



Acórdão 00671/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 08986/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ALEXANDRE DA SILVA PECANHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017
– REGULAR COM RESSALVA – AFASTAR / MANTER
IRREGULARIDADES SEM MACULAR AS CONTAS –
RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, relativas ao exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul - IPASNOSUL, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre da Silva Peçanha** – Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado, conforme Decisão SEGEX 00650/2019-7 e Termo de Citação 01288/2019-5, nos termos do Relatório Técnico 00390/2019-3 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00682/2019-7, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa constante do arquivo digital 01531/2019-3 e peça complementar 29791/2019-7.

A área técnica, através do NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01338/2020-3 opinou pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade constante do item **2.5 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC**, bem como pela **manutença** das **irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC, sem macular as contas.**

Opinou, por fim, pela **irregularidade** das contas, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.2, 2.3, 2.4, e 2.8 da ITC, considerados de natureza grave**, e, conseqüentemente, com aplicação da **multa** prevista no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 ao gestor.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01909/2020-3, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, discorrendo sobre os itens analisados na ITC, robustecendo a análise procedida.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01338/2020-3 opinou pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade constante do item **2.5 da ITC**, bem como pela **manutença dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC, sem macular as contas.**

Opinou, por fim, pela **irregularidade das contas**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.2, 2.3, 2.4, e 2.8 da ITC, considerados de natureza grave**, e, conseqüentemente, com aplicação da **multa**

prevista no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 ao gestor em referência.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01338/2020-3, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 390/2019-3, na ITI 682/2019-7, na Decisão SEGEX 650/2019-7, e Termo de Citação 1288/2019-5, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que o Sr. Alexandre da Silva Peçanha, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul - Ipasnosul, no exercício de 2017, encaminhou sua defesa;

3.3 Considerando as informações trazidas aos autos, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 141 da Resolução TC 261/2013.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

2.2 REGISTRO INADEQUADO DO RECEBIMENTO DO APORTE FINANCEIRO NO FUNDO FINANCEIRO COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA (item 4.1.1 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: § 1º do art. 2º da Lei 9.717/1998 e item 4.4.5.3 do MCASP, 6ª ed.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

2.3 AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIAS ENTRE REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (VPA) E OS VALORES NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DEVIDAS (DEMREC) (item 4.2.3 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64 e princípio da competência (Resolução CFC nº. 750/1993).

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

2.4 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES (item 4.2.4 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: Art. 2º da Lei Federal 9.717/1998 e artt. 13 e 14 da Lei Municipal nº 264/2005

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

.6 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA (item 5.1.2 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: arts. 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e PCASP/2017.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

2.7 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSO (item 5.1.3 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei. 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

2.8 DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DO SALDO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 5.4.1 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/1964

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

2.9 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1.1.1 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

2.10 LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 7.1 do Relatório Técnico 390/2019-3)

Base Normativa: art. 31 da CF/88, art. 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017 e Instrução Normativa SCI nº 06/2012 (Municipal).

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha - diretor presidente do IPASNOSUL.

3.4 Considerando as informações trazidas aos autos, **opina-se por acatar as razões de justificativas e afastar a responsabilização do Sr. Alexandre da Silva Peçanha, Diretor Presidente, em relação ao item 2.5;**

3.5 Considerando que as irregularidades **2.2, 2.3, 2.4 e 2.8** são de **natureza grave**, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, **opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, do Diretor Presidente do Ipnasosul, Sr. Alexandre da Silva Peçanha, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” , da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);**

3.6 **Sugere-se ao relator a APLICAÇÃO DE MULTAS nos termos do art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, ao diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – Ipnasosul, no exercício de 2017, Sr. Alexandre da Silva Peçanha, pelos seguintes motivos:**

Por seu turno, o douto	2.2	REGISTRO INADEQUADO DO RECEBIMENTO DO APORTE FINANCEIRO NO FUNDO FINANCEIRO COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA (item 4.1.1 do Relatório Técnico 390/2019-3)
	2.3	AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIAS ENTRE REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (VPA) E OS VALORES NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DEVIDAS (DEMREC) (item 4.2.3 do Relatório Técnico 390/2019-3)
	2.4	AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES (item 4.2.4 do Relatório Técnico 390/2019-3)
	2.8	DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DO SALDO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 5.4.1 do Relatório Técnico 390/2019-3)

representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 01909/2020-3, acompanhou, na íntegra, o posicionamento da área técnica, nos termos da sua manifestação, discorrendo sobre os itens analisados na ITC, robustecendo a análise procedida.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória da questão posta.

2. DO MÉRITO:

No tocante aos indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC**, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, **sem macular as contas**, tenho que a análise técnica mostra-se razoável, motivo pelo qual adoto o seu entendimento como razões de decidir, **mantenho os referidos itens de irregularidades, contudo, sem macular as contas.**

Quanto ao indicativo de irregularidade **constante do item 2.5 da ITC**, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, **acolho o seu entendimento, adoto referida manifestação como razão de decidir e afasto o referido item de irregularidade.**

Cumpré, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito acerca dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com indicação de aplicação de multa, por considerá-los de natureza grave, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

2.1. REGISTRO INADEQUADO DO RECEBIMENTO DO APORTE FINANCEIRO NO FUNDO FINANCEIRO COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA (item 2.2 – ITC e 4.1.1 – RT).

Base normativa: Artigo 2º, § 1º, da Lei 9717/1998; e item 4.4.5.3 - MCASP (6ª ed.).

Segundo o relatório técnico, observou-se do balancete da execução orçamentária da receita (BALEXOR), o registro de R\$ 1.126.526,27, na conta 1.9.4.0.00.00 - Receita decorrente de aportes periódicos **para amortização de déficit atuarial do RPPS**, que, em verdade, trata-se de aporte para cobertura de *déficit* financeiro, apurando-se um *superávit* financeiro de R\$ 76.791,07 entre receitas e despesas orçamentárias.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª ed., a referida receita deve ser tratada como receita extraorçamentária (não orçamentária), de natureza patrimonial, sendo os seguintes, os lançamentos contábeis:

Na Prefeitura: Débito na Conta Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS e Crédito na Conta Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional;

No RPPS: Débito na Conta Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional e Crédito na Conta Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS.

Relatou-se, por fim, que, em consequência do registro equivocado na receita orçamentária, o total da despesa com inativos e pensionistas, no valor de R\$ 2.402.537,32, foi consignado na fonte de recursos vinculados 402, distorcendo o resultado orçamentário do RPPS e a apuração do limite de gastos com pessoal do município, que resultou em 49,71%, quando o correto seria 53,30%, no caso do registro correto na receita extraorçamentária, o que se caracteriza como grave infração à norma contábil.

O responsável esclareceu, em síntese, que reconhece o erro cometido por desconhecimento da regra, após a segregação de massa, em 2017, e que já adotou providências para que não mais ocorra em registros futuros, vez que não há como proceder a correções pretéritas.

Alegou, por outro lado, que apesar do registro equivocado, o limite de gastos com pessoal do município não foi prejudicado, pois, como apurado no relatório técnico,

resultaria em 53,30%, caso o registro fosse feito corretamente, estando, portanto, abaixo do limite máximo que é 54%.

Em relação ao Patrimônio Líquido do RPPS, alegou que continuou inalterado, pois os valores recebidos, quando registrados por VPA (variação patrimonial aumentativa), por se tratar de aporte financeiro, transitam pelas contas do grupo 4 refletindo-se no demonstrativo das variações patrimoniais – Anexo 15, na conta de resultado do exercício que compõe a apuração do Patrimônio Líquido.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- Equívocos na apresentação dos resultados das entidades por meio das demonstrações contábeis, ao final de cada exercício, podem até ser revistos e corrigidos *a posteriori*, mas não saneiam o fato ali apresentado;

- No tocante aos gastos com pessoal, a despeito da alegação do gestor, de que não teria extrapolado o limite legal, o percentual de aplicação foi alterado de forma significativa (de 49,73% para 53,30%), ficando bem próximo do limite máximo de 54%;

- Observou, ainda, que na metodologia de cálculo do limite de despesa com pessoal, o aporte financeiro, por se referir ao pagamento de benefícios a inativos e pensionistas do RPPS não se enquadra como recursos vinculados.

Examinando o feito, verifico que o equívoco no registro da receita de aporte financeiro como receita orçamentária e extraorçamentária teve como consequência apenas a apuração de *superávit* financeiro entre as receitas e despesas orçamentárias em valor menor que o correto, com gastos com pessoal em percentual menor do que o correto.

No caso do resultado financeiro da execução orçamentária da receita e da despesa, as quais, ainda que registradas em valores superiores aos devidos, resultaram em *superávit* financeiro de R\$ 76.791,07.

Com relação aos gastos com pessoal, caso o registro equivocado da receita de aporte financeiro na receita orçamentária tivesse resultado em percentual superior ao limite máximo de 54%, aí sim se estaria diante de extrapolação de limite de

despesa, que resultaria em situação prejudicial ao Prefeito, mas isto não ocorreu, pois, conforme a análise técnica, se não tivesse ocorrido o erro, o limite teria alcançado o percentual de 53,30%.

Ademais, observo das razões de defesa, que não houve má-fé por parte do gestor, que sequer atuou na realização dos registros contábeis equivocados, tendo adotado providências no sentido de que não mais ocorram tais equívocos, devendo-se, ainda, atentar para o fato de que as contas do RPPS são consolidadas nas contas do município, e, não se poder afirmar, com segurança neste caso, onde ocorreu o erro no registro contábil, se nas contas de origem ou mesmo na consolidação.

Dessa forma, divirjo da área técnica, pois entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, vez que não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - PPS.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas do gestor,** conforme antes motivado.

2.2. AUSÊNCIA DE CONSISTÊNCIA ENTRE O REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR COMPETÊNCIA NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS (VPA) E OS VALORES NO DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DEVIDAS (DEMREC) (item 2.3 - ITC e 4.2.3 - RT).

Base normativa: Artigos 85, 100 e 101, da Lei 4.320/1964; e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

De acordo com o relatório técnico, identificou-se no demonstrativo de receitas devidas ao RPPS (DEMREC, Parte A), um total de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.319.381,48, constando registrado no balancete de verificação (BALVER) o montante de R\$ 3.927.454,54, gerando desequilíbrio no registro das variações patrimoniais aumentativas (VPA), no valor de R\$ 2.608.073,06.

Assim, os registros e demonstrações contábeis do RPPS inobservam o princípio basilar da contabilidade (competência), fato que afeta de forma quantitativa o patrimônio da entidade, comprometendo o controle dos créditos a receber,

resultando em grave infração à norma contábil, prejudicando os usuários da informação contábil em suas análises e decisões.

O gestor encaminhou os razões contábeis relativos a todas as contas, a listagem de arrecadação do exercício de 2017, referente ao exercício de 2016 e o balancete contábil, antes do encerramento, conforme o Anexo II, explicando, em síntese, que até o exercício de 2017, a sua contabilidade respeitava o disposto na Lei 4.320/1964, registrando a despesa por competência e a receita por caixa, sendo quem, após orientação do Tribunal de Contas, passou a registrar a receita também por competência.

Assim, a receita do exercício de 2017, recebida no exercício de 2018, não mais afetou as variações patrimoniais aumentativas de 2018, explicando detalhadamente todos os lançamentos realizados na conta em 2017, em conformidade com o permitido pela NBCT 2.4.

Ressaltou, ainda, a ocorrência de equívoco na tabela 13 do relatório técnico, que demonstra o total de movimentação de débito e crédito das referidas contas de VPA, razão pela qual divergem do arquivo DEMREC, informando que o balancete anterior aos ajustes finais do exercício apresentava consonância com o arquivo DEMREC.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a **manutença** da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- Entre os princípios que norteiam a ciência contábil, encontram-se os da competência e da oportunidade, os quais determinam que as variações do patrimônio devem ser reconhecidas no momento em que ocorrem. Assim, as receitas de contribuições previdenciárias devem ser registradas nos arquivos DEMREC e BALVER, observando-se a sua competência, devendo haver consonância entre os dois demonstrativos;

- A ausência de consistência entre os registros nas variações patrimoniais aumentativas (VPA) e o demonstrativo dos valores devidos no exercício, no arquivo DEMREC denota grave falta de controle sobre os recursos do RPPS, constituindo-se em irregularidade de natureza grave, por afetar o resultado das contas e distorcer o resultado patrimonial do RPPS, comprometendo o controle dos créditos a receber;

Examinando os autos, verifico que foram comprovadas as divergências apontadas, explicando o gestor, principalmente que, até o exercício de 2017, a contabilidade do RPPS observava o disposto no artigo 35, da Lei 4.320/1964, que estabelece o regime de competência para o registro das despesas e o de caixa para as receitas, sendo que os ajustes contábeis, no final do exercício, referentes a exercícios anteriores, ocasionaram a referida divergência.

Ademais, observo das razões de defesa, que não houve má-fé por parte do gestor, que sequer atuou na realização dos registros contábeis, tendo adotado providências no sentido de que não mais ocorram.

Dessa forma, divirjo da área técnica, pois entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, vez que não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - PPS.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas do gestor,** conforme motivação externada.

2.3. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO NO RECONHECIMENTO CONTÁBIL ENTRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SERVIDORES (item 2.4 – ITC e 4.2.4 – RT).

Base normativa: artigo 2º, da Lei 9717/1998; e artigos 13 e 14 da Lei Municipal 264/2005.

De acordo com o relatório técnico, a Lei 9717/98 estabelece que a contribuição patronal não pode ser inferior à do servidor ativo, nem superior ao dobro desta. Assim, a Lei Municipal 264/2005 estabeleceu a alíquota de 11% para os servidores e 19,23% para a contribuição patronal, denotando uma relação de 57,20% entre ambas as alíquotas (11%/19,23%).

No entanto, conforme demonstrado na tabela 13 do relatório técnico, as contribuições dos servidores, contabilizadas nas variações patrimoniais aumentativas (VPA) correspondem a 91,69% da contribuição patronal, sugerindo desequilíbrio.

O gestor explicou, em síntese, que, conforme demonstrado no item 4.2.3 (item anterior), trata-se de movimentações de débitos e créditos realizados para correção da conta corrente 38, tendo sido reproduzida a tabela 13 do relatório com os valores das VPA's, antes do encerramento do exercício, conforme o balancete analítico.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- Entre os princípios que norteiam a ciência contábil, destaca-se neste caso, o princípio da oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas;

- A análise da prestação de contas é anual, e é nesse momento que será avaliada a adequação e fidedignidade ou não das informações e documentos apresentados em relação às normas legais e regulamentares vigentes;

- Equívocos e inadequações na apresentação dos resultados das entidades, por meio das demonstrações contábeis, ao final de cada exercício, podem até ser revistos e corrigidos *a posteriori*, mas não saneiam o fato ali apresentado;

- Assim, em vista da ausência de equilíbrio no reconhecimento contábil entre as contribuições patronais e dos servidores vinculados ao RPPS, ocasionando distorção da exatidão e fidelidade das informações contábeis, lesivas aos resultados das contas, além do prejuízo aos usuários das mesmas em análises e decisões, conclui-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de penalidade ao gestor.

Examinando o feito, verifico que se trata da mesma situação relatada no item anterior, ou seja, na tabela 12, o relatório técnico demonstra as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores constantes dos arquivos DEMREC e DEMTRA, que guardam consonância com o balancete de dezembro de 2017, antes dos lançamentos dos ajustes contábeis, no final do exercício, conforme demonstrado pela defesa.

Na tabela 13, o relatório técnico demonstra os valores ajustados, no final do exercício, que não poderiam estar em conformidade com os arquivos que mostram apenas os valores devidos no exercício, sem contemplar qualquer ajuste contábil.

Ademais, observo das razões de defesa, que não houve má-fé por parte do gestor, que sequer atuou na realização dos registros contábeis, tendo adotado providências no sentido de que não mais ocorram.

Dessa forma, dirijo da área técnica, pois entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, vez que não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - PPS.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas do gestor**, conforme motivação externada.

2.4. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DO SALDO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 2.8 – ITC e 5.4.1 – RT).

Base normativa: artigos 85, 89 E 105, da Lei 4.320/1964; e Princípio da oportunidade.

De acordo com o relatório técnico, constatou-se do arquivo RELPAR (relatório detalhado de parcelamentos de créditos previdenciários) a existência de saldo no exercício de 2017, no total de R\$ 1.026.639,06, referente aos acordos de parcelamentos 1142/2014 1143/2014, sendo que consta das informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência (SPREV)¹⁴, os mesmos acordos com saldo, no montante de R\$ 1.068.210,83, e o balanço patrimonial (BALPAT) do Fundo Previdenciário evidencia o registro de R\$ 929.323,88 na rubrica “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”.

O gestor esclareceu, em síntese, que verificou a divergência entre os três demonstrativos, entretanto, a contabilidade manteve o valor original registrado no balanço patrimonial (R\$ 929.323,88), considerando que o *layout* do RELPAR sofreu alterações no exercício de 2018, conforme a IN/TC nº 43, não com o objetivo de macular as contas, mas com a prudência de atualizar o parcelamento de forma correta entre os valores apurados no RELPAR e os dados disponibilizados pelo CADPREV.

Alegou, por fim, que **as parcelas e as atualizações estão sendo recebidas conforme os acordos firmados, não ocasionando prejuízo ao RPPS, tendo sido adotadas**

medidas para regularizar a conciliação dos saldos para registro com fidedignidade no balanço patrimonial.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando em síntese, o seguinte:

- Entre os princípios que norteiam a ciência contábil, encontra-se o princípio da oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas;

- A análise da prestação de contas é anual, e, é nesse momento que será avaliada a adequação ou não das informações, em relação às normas legais e regulamentares vigentes;

- Diante disso, o cumprimento da formalização e das normas, nos exercícios seguintes, não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise;

- Assim, tendo em vista os esclarecimentos da defesa, opina-se pela manutenção do achado, pela distorção do resultado patrimonial e previdenciário do RPPS, prejudicial aos usuários das informações contábeis em suas análises e decisões, concluindo-se pela aplicação de penalidade ao gestor.

Examinando o feito, verifico das razões de defesa que as divergências apontadas decorrem da atualização monetária dos parcelamentos no arquivo RELPAR e no CADPREV, tendo a contabilidade optado por manter o registro do crédito, no balanço patrimonial, pelo seu valor original, em razão de alteração no arquivo RELPAR, no exercício de 2018 pela IN/TC nº 43, por simples prudência, para regularização posterior, não havendo intenção de prática de ato que possa ter maculado as contas.

Ademais, observo das razões de defesa que não houve má-fé, por parte do gestor, que sequer atuou na realização dos registros contábeis, tendo adotado providências para a devida atualização dos créditos do RPPS na contabilidade, vez que, em situação prática, está sendo atualizada e recebida normalmente, conforme demonstra o arquivo RELPAR.

Dessa forma, divirjo da área técnica, pois entendo que não se trata de irregularidade de natureza grave, vez que não trouxe qualquer prejuízo para as contas ou ao erário, tampouco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – PPS, tendo sido plenamente esclarecida a divergência apontada, podendo perfeitamente ser corrigida/ajustada nas próximas contas.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas do gestor**, conforme motivação externada.

Observo, por fim, que, apesar da proposta técnica de manutenção da maioria dos indicativos de irregularidades, sem macular as contas, não houve qualquer sugestão de recomendação ou determinação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Posto isto, entendo que deva ser expedida **recomendação** ao atual gestor do IPASNOSUL, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova as regularizações das inconsistências de natureza formal/qualitativa tratadas nos itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão (itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC), para que não mais ocorram nas próximas contas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-671/2020-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.5 da ITC**, em face das razões antes expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC**, bem como nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão** (itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC), sem macular as contas, conforme razões antes externadas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do SUL – IPASNOSUL, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre da Silva Peçanha**, em razão da **manutenção** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC**, bem como nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão** (itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC), ainda que sem o condão de macular as contas, **dando-lhe a devida quitação**;

1.4. Expedir RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do IPASNOSUL, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova as regularizações das inconsistências de natureza formal/qualitativa tratadas nos **itens 2.1, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC**, bem como nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 desta decisão** (itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.8 da ITC), para que não mais ocorram nas próximas contas, conforme razões ali explicitadas;

1.5. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões